ESTADO DE GOIÁS

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício Mensagem nº 60 **/2019.**

Goiânia, 27 **de** setembro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências, com o objetivo de adequá-la aos novos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na Lei Estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou os prazos de fruição dos incentivos concedidos a estabelecimentos industriais à data de 31/12/2032.

A propositura objetiva também a reabertura da possibilidade de que empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR possam solicitar a prorrogação de prazos dos ajustes concessivos de benefícios fiscais e financeiro-fiscais até as datas limites definidas pela Lei Complementar nº 160/2017, sendo decorrente de **Exposição de Motivos** oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, autuada sob o nº 201914304001330, constante do Ofício nº 834/2019-SEDI, a qual passo a transcrever, no útil:

> *"A Alteração da legislação em tela se faz necessária visando a sua adequação aos novos prazos estabelecidos Lei Complementar nº 160,*

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

de 07 de agosto de 2017 e Lei Estatual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou o prazo de fruição dos incentivos a 2032, uniformizando o prazo limite de fruição.

Por conseguinte, a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 4º, dessa minuta, visa oportunizar as empresas beneficiadas pelo Programa PRODUZIR e FOMENTAR, com termino de fruição de seus benefícios em 2020, que perderam o prazo de prorrogação para 2040. Nesse rol encontram-se empresas de Médio e Grande porte, que geram aproximadamente 20.000 empregos diretos, com investimentos na ordem de R$ 11 bilhões, com aproveitamento da matéria prima local e/ou regional, localizadas em regiões estratégicas do Estado de Goiás."

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 418/2019-GAB, que opinou pela ausência de incompatibilidade com o sistema jurídico vigente.

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Economia, através do Despacho nº 750/2019-GAB, acatou o Parecer GNRE-15963 nº 49/2019, de sua Gerência de Normas e Regimes Especiais, que, de forma precisa, manifestou-se nos seguintes termos:

"No entanto, é preciso observar que, em caso de aprovação da proposta, a minuta deve ser ajustada de forma que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sejam contados da vigência da publicação da Lei alteradora e não da Lei nº 18.360/2013, pois esta foi publicada no DOE de 17/01/14, ou seja, o prazo já teria se esgotado quando da publicação da alteração. Aconselhável, também, que a expressão "prorrogação de prazo até 2040", constante do art. 2º da minuta, seja alterada simplesmente para "prorrogação", para não gerar confusão ou expectativa de prorrogação até esse ano, haja vista a limitação constante na Lei Complementar nº 160/2017.

Assim, a prorrogação a que se pretende está legalmente amparada, bem como atende as prerrogativas impostas pela Lei Complementar nº 160/ 2017 e Convênio ICMS 190/17 e não implica em nova renúncia de receita, ressalvando-se, porém, que embora a Lei nº 18.360/2013 apresente previsão de prorrogação dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUZIR e seus subprogramas, até a data limite de 31 de dezembro de 2040, a prorrogação deverá restringir-se à data de 31 de dezembro de 2032, atendendo ao limite imposto pelo inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017."

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A presente propositura leva em consideração os ajustes sugeridos pela Secretaria de Estado da Economia, cujas alterações foram incluídas no anteprojeto de lei, de modo a propiciar a máxima efetividade pretendida pelo presente projeto de lei.

Assim, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201914304001330

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo seguintes:

"Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás–PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

.....

PROTOCOLO 06 FOLHAS R ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º-A. As empresas que já tiveram autorizada a prorrogação do prazo para 2040 terão seus prazos limitados conforme a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017.

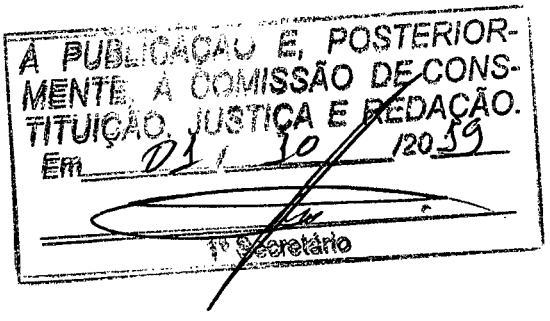
....." (NR)

Art. 2° A empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, que esteja interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e ainda não solicitou a prorrogação, deverá apresentar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR –CD/FOMENTAR– ou à Comissão Executiva do PRODUZIR–CE/PRODUZIR–, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/MAC
201914304001330


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01 / 10 /2059
1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2019005861

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 27/09/2019
Nº Ofí.MSG: 60 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 18.360, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE PRORROGA O PRAZO DE FRUIÇÃO DOS INCENTIVOS DOS PROGRAMAS FOMENTAR E PRODUZIR, CRIA OBRIGAÇÕES PARA A EMPRESA BENEFICIÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 07 FOLHAS

PROTOCOLO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO 02 FOLHAS

Ofício Mensagem nº 60 **/2019.**

Goiânia, 27 **de** setembro **de 2019.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei o qual altera a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências, com o objetivo de adequá-la aos novos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na Lei Estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou os prazos de fruição dos incentivos concedidos a estabelecimentos industriais à data de 31/12/2032.

A propositura objetiva também a reabertura da possibilidade de que empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR possam solicitar a prorrogação de prazos dos ajustes concessivos de benefícios fiscais e financeiro-fiscais até as datas limites definidas pela Lei Complementar nº 160/2017, sendo decorrente de **Exposição de Motivos** oriunda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, autuada sob o nº 201914304001330, constante do Ofício nº 834/2019-SEDI, a qual passo a transcrever, no útil:

> *"A Alteração da legislação em tela se faz necessária visando a sua adequação aos novos prazos estabelecidos Lei Complementar nº 160,*

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 09 FOLHAS
PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

de 07 de agosto de 2017 e Lei Estatual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou o prazo de fruição dos incentivos a 2032, uniformizando o prazo limite de fruição.

Por conseguinte, a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 4º, dessa minuta, visa oportunizar as empresas beneficiadas pelo Programa PRODUZIR e FOMENTAR, com termino de fruição de seus benefícios em 2020, que perderam o prazo de prorrogação para 2040. Nesse rol encontram-se empresas de Médio e Grande porte, que geram aproximadamente 20.000 empregos diretos, com investimentos na ordem de R$ 11 bilhões, com aproveitamento da matéria prima local e/ou regional, localizadas em regiões estratégicas do Estado de Goiás."

O anteprojeto de lei conta com manifestação favorável da Procuradoria-Geral do Estado, conforme Despacho nº 418/2019-GAB, que opinou pela ausência de incompatibilidade com o sistema jurídico vigente.

Por seu turno, a Secretaria de Estado da Economia, através do Despacho nº 750/2019-GAB, acatou o Parecer GNRE-15963 nº 49/2019, de sua Gerência de Normas e Regimes Especiais, que, de forma precisa, manifestou-se nos seguintes termos:

"No entanto, é preciso observar que, em caso de aprovação da proposta, a minuta deve ser ajustada de forma que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sejam contados da vigência da publicação da Lei alteradora e não da Lei nº 18.360/2013, pois esta foi publicada no DOE de 17/01/14, ou seja, o prazo já teria se esgotado quando da publicação da alteração. Aconselhável, também, que a expressão "prorrogação de prazo até 2040", constante do art. 2º da minuta, seja alterada simplesmente para "prorrogação", para não gerar confusão ou expectativa de prorrogação até esse ano, haja vista a limitação constante na Lei Complementar nº 160/2017.

Assim, a prorrogação a que se pretende está legalmente amparada, bem como atende as prerrogativas impostas pela Lei Complementar nº 160/ 2017 e Convênio ICMS 190/17 e não implica em nova renúncia de receita, ressalvando-se, porém, que embora a Lei nº 18.360/2013 apresente previsão de prorrogação dos incentivos do FOMENTAR e do PRODUZIR e seus subprogramas, até a data limite de 31 de dezembro de 2040, a prorrogação deverá restringir-se à data de 31 de dezembro de 2032, atendendo ao limite imposto pelo inciso I da cláusula décima do Convênio ICMS nº 190/2017."

ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FOLHAS 10N

PROTOCOLO 04 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

A presente propositura leva em consideração os ajustes sugeridos pela Secretaria de Estado da Economia, cujas alterações foram incluídas no anteprojeto de lei, de modo a propiciar a máxima efetividade pretendida pelo presente projeto de lei.

Assim, acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviá-lo a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.

Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado

SECC/MAC
201914304001330

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2019.

Altera a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências, passa a vigorar com as alterações e o acréscimo seguintes:

"Art. 1º Ficam prorrogados os incentivos do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR e do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, inclusive dos seus subprogramas, até as datas limites definidas na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, desde que seja efetuado o recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás–PROTEGE GOIÁS, previsto na Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003.

.....

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE GOIÁS
121
FOLHAS
PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 4º-A. As empresas que já tiveram autorizada a prorrogação do prazo para 2040 terão seus prazos limitados conforme a Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017.

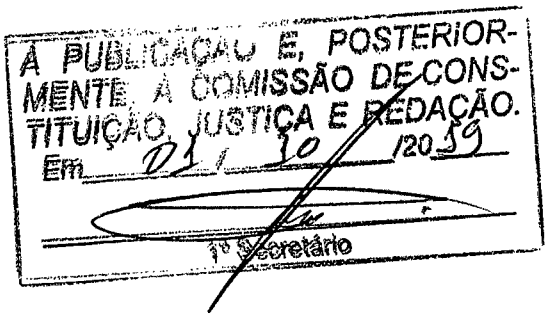
....." (NR)

Art. 2° A empresa beneficiária do incentivo do FOMENTAR ou do PRODUZIR e seus subprogramas, que esteja interessada na prorrogação prevista no art. 1º da Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e ainda não solicitou a prorrogação, deverá apresentar solicitação ao Conselho Deliberativo do FOMENTAR –CD/FOMENTAR– ou à Comissão Executiva do PRODUZIR–CE/PRODUZIR–, conforme o caso, em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, de de 2019, 131º da República.

SECC/MAC
201914304001330


À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 01 / 10 / 2019
1º Secretário

Com. de Conse. Just. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

COMISSÃO MISTA
Ao Sr. Dep. Salin
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03/10/2019.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2019005861
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera a Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, mediante ofício mensagem nº 60/2019, de 27 de setembro de 2019, dispondo sobre alterações na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, que prorroga o prazo de fruição dos incentivos dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, cria obrigações para a empresa beneficiária e dá outras providências.

Segundo consta no expediente, quanto à Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013, a propositura busca adequá-la aos novos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na Lei Estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou os prazos de fruição dos incentivos concedidos a estabelecimentos industriais à data de 31/12/2032.

Prevê, ainda, a reabertura da possibilidade de que empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR possam solicitar a prorrogação de prazos dos ajustes concessivos de benefícios fiscais e financeiro-fiscais até as datas limites definidos pela Lei Complementar 160/2017.

Essa é a síntese da presente propositura.

Analisando o presente projeto de lei, observa-se que este se encontra em conformidade com a Constituição Federal (CRFB) e a Constituição Estadual (CE/GO), uma vez que **a matéria está incluída na**

Com. de Const. Just. e Redação
FOLHAS
15

competência do Estado de Goiás para legislar em matéria tributária relativa ao imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) – nos termos dos arts. 155, II, da CRFB e 104, II, da CE/GO –, competência essa também respaldada nos seguintes dispositivos constitucionais, *in verbis*:

> **CRFB**
> Art. 24. **Compete** à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**:
> I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
> (...).
>
> **CE/GO**
> Art. 10. **Cabe à Assembleia Legislativa**, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, **dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre**:
> - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 09-09-2010, D.A. de 09-09-2010.
> **I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado**;
> (...).

Quanto à iniciativa e à competência legislativa, por conseguinte, não há óbice constitucional à aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, de forma a manter esta propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CRFB, art. 24, I, §§ 1º ao 4º; CE/GO, art. 10, XII).

Sobre o tema, a Constituição da República, no § 6º do art. 150, determina que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante **lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g", da Carta Magna.



Destacamos também o art. 1º da LC 160/2017, permitindo a deliberação do Estado referente a remissão de créditos tributários, como a reinstituição das isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, *in verbis:*

> *"Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*
>
> *I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*
>
> *II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor."*

No que se refere ao mérito, percebe-se que a proposição objetiva alterar a Lei nº 18.360/2013 para adequá-la aos novos prazos estabelecidos na Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na Lei Estadual nº 20.367, de 11 de dezembro de 2018, que limitou os prazos de fruição dos incentivos concedidos a estabelecimentos industriais à data de 31/12/2032.

Ainda, o projeto possibilita que empresas beneficiárias dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR possam solicitar a prorrogação dos prazos para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 18.360/2013.

Com. Const. Just. e Red. Assembl.
FOLHAS
do Est. de Goiás

Desse modo, constata-se que a presente proposição legislativa se revela compatível com o sistema constitucional vigente, inexistindo, assim, obstáculos a sua regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Assim sendo, diante da conformidade da proposta com o ordenamento jurídico vigente, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente propositura, e, no mérito, por sua **aprovação.**

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de outubro de 2019.

Deputado
Relator Caiado Salim

Msm/Flm

COMISSÃO MISTA
Com **VISTA** ao Sr. (s) Deputado(as) Major Araújo, Lucas Calil
PELO PRAZO REGIMENTAL. Lida Borges
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Rubens Marques
Em 05 / 10 /2019. Antônio Gomede

Presidente:

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista

Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria Em 17 / 10 / 2019.

Processo Nº. 5861/19 Sala das Comissões Dep. Solon Amaral

DEPUTADOS PRESENTES	
01) ÁLVARO GUIMARÃES (DEM)	20) HUMBERTO AIDAR (MDB)
02) ALYSSON LIMA (PRB)	21) ISO MOREIRA (DEM)
03) AMAURI RIBEIRO (PRP)	22) JEFERSON RODRIGUES (PRB)
04) AMILTON FILHO (SD)	23) KARLOS CABRAL (PDT)
05) ANTÔNIO GOMIDE (PT)	24) LÊDA BORGES (PSDB)
06) BRUNO PEIXOTO (MDB)	25) LUCAS CALIL (PSD)
07) CAIRO SALIM (PROS)	26) MAJOR ARAÚJO (PRP)
08) CHARLES BENTO (PRTB)	27) PAULO CÉSAR MARTINS (MDB)
09) CHICO KGL (DEM)	28) PAULO TRABALHO (PSL)
10) CORONEL ADAILTON (PP)	29) RAFAEL GOUVEIA (DC)
11) DEL. ADRIANA ACCORSI (PT)	30) RUBENS MARQUES (PROS)
12) DEL. EDUARDO PRADO (PV)	31) TALLES BARRETO (PSDB)
13) DEL. HUMBERTO TEÓFILO (PSL)	32) THIAGO ALBERNAZ (SD)
14) DIEGO SORGATTO (PSDB)	33) TIÃO CAROÇO (PSDB)
15) DR. ANTONIO (DEM)	34) VINICIUS CIRQUEIRA (PROS)
16) GUSTAVO SEBBA (PSDB)	35) VIRMONDES CRUVINEL Fº (PPS)
17) HELIO DE SOUSA (PSDB)	36) WAGNER NETO (PATRI)
18) HENRIQUE ARANTES (PTB)	37) WILDE CAMBÃO (PSD)
19) HENRIQUE CÉSAR (PSC)	38) ZÉ CARAPÔ (DC)

Presidente: _____